

São Paulo, 24 de novembro de 2023.

À  
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM  
Rua Sete de Setembro, 111, 33º andar  
CEP 20050-901  
Rio de Janeiro, RJ

At.: **Superintendência de Desenvolvimento de Mercado - SDM**  
Sr. Antonio Carlos Berwanger

Por e-mail: [conpublicaSDM0123@cvm.gov.br](mailto:conpublicaSDM0123@cvm.gov.br)

Ref.: **Consulta Pública SDM nº 01/23**

**TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS**, neste ato representada por seus sócios Daniel de Miranda Facó e Evaristo Dumont de Lucena Pereira, vem, por meio deste, apresentar sugestões e comentários à minuta de Resolução ("Minuta") que promoverá alterações à Resolução CVM nº 81, de 29 de março de 2022 ("Resolução CVM 81").

## **I. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES**

Inicialmente, gostaríamos de parabenizar a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") e esta d. Superintendência pelos esforços dedicados à modernização e aprimoramento das normas que regulam a realização das assembleias gerais das companhias abertas. Em geral, acreditamos que as alterações propostas pela Minuta representam avanços regulatórios que contribuirão para o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro.

Com o intuito de contribuir para a discussão das alterações propostas pela Minuta, apresentamos nossas sugestões de aprimoramentos abaixo, observando que: (i) as novas inclusões de texto encontram-se sublinhadas e marcadas em azul; (ii) as exclusões de texto encontram-se tachadas e marcadas em vermelho; e (iii) o texto pré-existente, mas movido de uma parte para outra do documento, está sublinhado e marcado em verde.

## **II. SUGESTÕES E COMENTÁRIOS**

### **2.1 ART. 5º, §4º**

Na minuta, sugere-se que o anúncio de convocação deve conter justificativa da companhia sobre as razões pelas quais entende mais adequado realizar a assembleia de modo presencial, parcialmente digital ou exclusivamente digital.

Caso este dispositivo seja mantido, sugerimos que a referida justificativa esteja contida na Proposta de Administração, ao invés do anúncio de convocação. O anúncio de convocação precisa ser publicado em jornal, nos termos do art. 124 c/c 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das S.A.") e companhias possuem uma constante preocupação de contenção de custos. A inclusão da justificativa no anúncio de convocação teria o efeito de (i) aumentar o custo de publicação que é proporcional ao número de caracteres utilizados; e (ii) desincentivar as companhias a incluir justificativas completas e detalhadas, uma vez que estarão incentivadas a conter o custo adicional de publicação.

Dessa forma, sugerimos a seguinte alteração:

Art. 5º [...]

§ 4º ~~O anúncio de convocação~~ A proposta da administração deve conter justificativa da companhia sobre as razões pelas quais entende mais adequado realizar a assembleia de modo presencial, parcialmente digital ou exclusivamente digital.

## 2.2 ART. 6º, §5º

Inicialmente, concordamos com o argumento de que a comprovação da titularidade ininterrupta cabe ao acionista e que é necessário compatibilizar este argumento com o exercício do direito de voto do acionista diante do poder exercido pela mesa da assembleia. Contudo, entendemos que a Minuta pode ser aprimorada para melhor endereçar as preocupações das companhias.

Primeiramente, sugerimos que o Boletim de Voto à Distância seja aprimorado para exigir que o optante pelo voto em separado: (i) inclua manualmente o número de ações com que deseja participar da eleição em separado; e (ii) declare para todos os fins de direito com relação as referidas ações que: (a) possui titularidade ininterrupta durante o período mínimo de 3 (três) meses antes da realização da assembleia; e (b) não irá alienar ou emprestar referidas ações após o submissão do Boletim de Voto à Distância até a data da assembleia geral ordinária sem comunicar previamente a companhia para que a mesma ajuste o número das ações daquele acionista na votação em separado. A ausência da inclusão do número de ações ou da seleção da caixa da declaração, faria com que o pedido de voto em separado fosse desconsiderado pela companhia.

Entendemos que essa sugestão é compatível com o balanceamento dos interesses pretendido pela Minuta. O acionista é o agente em melhor condição para conhecer do seu próprio patrimônio e a inclusão da declaração não representa ônus ou custo adicional ao acionista, para além daquele que ele já possui pela aplicação dos princípios da Lei das S.A., conforme interpretados por esta d. CVM.

Adicionalmente, mesmo que a sugestão acima não seja acatada por esta d. CVM, entendemos que a redação do §5º deva ser aprimorada para prever hipóteses em que as companhias podem condicionar o exercício de direitos pelos acionista em assembleia, como por exemplo na hipótese de a companhia verificar a liquidação de transações de venda de ações que apareçam na base de acionistas na data da assembleia (ou seja, posteriormente ao recebimento das informações do escriturador). Dessa forma, sugerimos uma espécie de presunção legal: caso o acionista declare no boletim de voto à distância suas ações e esses números forem compatíveis com as informações recebidas do escriturador, ele terá direito à presunção de que atende os requisitos legais. Para que a companhia se oponha, precisará apresentar provas de que o requisito não foi cumprido, como por exemplo, evidências de liquidação de negociações ocorridas na data da assembleia ou discrepâncias entre as informações declaradas no boletim de voto à distância e as recebidas do escriturador. Em qualquer hipótese, entendemos que é fundamental que a companhia tenha a possibilidade de apresentar essas provas e superar a presunção.

Dessa forma, sugerimos as alterações abaixo:

Art. 6º. [...]

§ 5º É vedado à companhia condicionar o exercício de direitos pelo acionista em assembleia à apresentação de documentos para comprovação de circunstâncias relacionadas à titularidade das ações que possam ser objetivamente verificadas com base em dados já detidos pela companhia, inclusive aqueles que lhes tenham sido transmitidos pelo depositário central e pelo escriturador, salvo mediante apresentação de evidência documental de que as informações declaradas no boletim de voto à distância do acionista ou transmitidas pelo depositário central e pelo escriturador não permanecem atualizadas na data da assembleia

[...]

Anexo M

[...]

17. [o acionista somente pode preencher este campo caso seja titular ininterruptamente das ações com as quais vota durante os 3 meses imediatamente anteriores à realização da assembleia geral e selecione "sim" no campo "Declaração", indicando o número de ações de sua titularidade que se enquadram na declaração]

Requisição de eleição em separado de membro do conselho de administração por acionistas minoritários detentores de ações com direito a voto:

Deseja solicitar a eleição em separado de membro do conselho de administração por acionistas minoritários detentores de ações com direito a voto:

Sim       Não       Abster-se

Declara para todos os fins de direito com relação à quantidade de ações indicadas abaixo que: (a) possui titularidade ininterrupta durante o período mínimo de 3 (três) meses antes da realização da assembleia; e (b) não irá alienar ou emprestar referidas ações após o submissão deste Boletim de Voto à Distância até a data da assembleia geral sem comunicar previamente a companhia para que a mesma ajuste o número das ações daquele acionista na votação em separado:

Sim       Não

Quantidade de ações declaradas: \_\_\_\_\_  ordinárias  
\_\_\_\_\_  preferenciais classe  
\_\_\_\_\_  preferenciais classe  
\_\_\_\_\_  preferenciais classe

### 2.3 Art. 30-A.

Com relação aos requisitos necessários para dispensa, sugerimos acrescentar um esclarecimento ao requisito elencado no Inciso I nas hipóteses em que a assembleia geral ordinária seja realizada após 30 de abril em razão de não ter havido quórum suficiente para instalação em primeira convocação.

Dessa forma, sugerimos a seguinte alteração:

Art. 30-A. É dispensada a disponibilização do boletim de voto a distância, quando cumulativamente verificadas as seguintes condições:

I – a assembleia geral ordinária mais recente da companhia tenha sido realizada tempestivamente considerando a data prevista para instalação em primeira convocação; [...]

**2.4 Art. 36, §2º.**

Sugerimos que a redação do parágrafo 2º seja aprimorada para fazer referência ao número mínimo de candidatos necessários para instalação do conselho fiscal, considerando as disposições legais e estatutárias aplicáveis. O ajuste é relevante e necessário, pois o art. 161, §1º, da Lei das S.A. determina que o conselho fiscal será composto por (a) "no mínimo" 3 (três) membros, (b) no máximo 5 (cinco) membros; e (c) "suplentes em igual número".<sup>1</sup> Em razão da previsão de número mínimo e máximo, os estatutos sociais ou a assembleia geral deverão estabelecer o número exato de membros do conselho fiscal. Dessa forma, não é juridicamente possível instalar o conselho fiscal sem que haja candidatos efetivos e suplentes<sup>2</sup>. Como essa d. CVM já manifestou entendimento no sentido de que não há obrigação legal do controlador apresentar candidatos ao conselho fiscal<sup>3</sup> (conclusão com a qual concordamos), para que a redação do novo parágrafo segundo seja compatibilizada com os dispositivos legais e estatutários mencionados acima, sugerimos as seguintes alterações:

*Art. 36. [...]*

*§ 2º Caso, por ocasião da realização da assembleia, não haja ~~qualquer candidato ao conselho fiscal~~ candidatos titulares e suplentes em número suficiente para cumprir a quantidade mínima de membros do conselho fiscal conforme disposições legais e estatutárias aplicáveis, a solicitação de instalação do conselho fiscal formulada por meio do boletim de voto a distância fica sem efeito."*

**III. COMUNICAÇÕES**

Pedimos respeitosamente que toda e qualquer comunicação com relação à presente seja encaminhada a:

**TRENCH ROSSI WATANABE ADVOGADOS**

At.: Sr. Daniel Facó e Sr. Evaristo Lucena

\*\*\*

Aproveitamos para renovar os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS**

**Daniel Facó**

**Evaristo Lucena**

---

<sup>1</sup> Art. 161. [...] § 1º O conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembleia-geral.

<sup>2</sup> Essa d. CVM já possui entendimento de que os suplentes do conselho fiscal são obrigatórios (vide item 7.1.4 do Ofício Anual SEP 2023, p. 140: "A eleição dos membros suplentes do Conselho Fiscal é, portanto, obrigatória, devendo o Conselho Fiscal ser composto por membros titulares e suplentes em igual número, na medida em que a indicação do membro suplente é necessária para prevenir a hipótese de ausência do titular, evitando que os acionistas fiquem impossibilitados de exercer seu direito fundamental de fiscalização, previsto no artigo 109, inciso III, da Lei nº 6.404/76, através de seu representante eleito").

<sup>3</sup> Vide Decisão do Colegiado desta d. CVM nos Processos Administrativos nº. RJ2007/3246 e RJ2006/5701, no sentido de que: "o acionista controlador não é obrigado a participar da eleição dos membros do conselho fiscal".